



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

A C Ó R D ã O
(SBDI-2)
GMDMA/SYI/GN

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. REINTEGRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. VULNERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO.

1 - Acórdão recorrido em que julgada procedente a ação rescisória. 2 - Não prospera a alegação do réu, ora recorrente, de incidência da Súmula 410 do TST, pois, para se chegar à conclusão de que a decisão rescindenda violou o art. 37 da Constituição Federal, não é necessário o revolvimento de fatos e provas do processo matriz, porquanto o que se examina é apenas a tese da sentença rescindenda no sentido de que é possível reintegrar sem observar a ordem de classificação no concurso público, a qual foi repudiada no acórdão recorrido, deflagrando o corte rescisório com amparo no art. 485, V, do CPC de 1973. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000**, em que é Recorrente **GILSON ALVES LANDIM** e Recorrida **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**.

O TRT da 3ª Região julgou procedente a ação rescisória ajuizada por Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG.

O réu interpõe recurso ordinário.

Admitido o apelo, a autora apresenta contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o apelo, regular a representação processual e dispensado o preparo, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG ajuizou ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n° 194200-85.2010.5.03.0086.

Alegou que a decisão rescindenda, ao determinar a reintegração do reclamante sem considerar a ordem de classificação no concurso público, violou o disposto no art. 37, *caput*, II e IV, § 2° da Constituição Federal, pois vulnerou os princípios da legalidade e da moralidade que se impõem à Administração Pública.

O TRT da 3ª Região julgou esta ação rescisória procedente, adotando os seguintes fundamentos:

DA INOBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

De acordo com o relato inicial, o réu participou do concurso público regulado pelo Edital 011/04, sendo aprovado em sexto lugar, ou seja, fora do número de vagas previsto no edital do certame. Além disso, o último candidato aprovado e convocado para provimento de cargo efetivo foi o terceiro colocado no concurso.

Assim, a contratação do autor por prazo determinado não ocorreu em virtude da aprovação no concurso, mas em razão do Termo de Ajustamento de Conduta n. 470/2004, firmado com o Ministério Público do Trabalho, no qual ficou expressamente ajustada a possibilidade de semelhante contratação para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, com utilização do cadastro dos candidatos aprovados em concurso público da empresa (f. 288).



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

Em razão disso, considera que a sentença, ao determinar a reintegração do réu, sem observância da ordem de classificação no concurso, ofendeu as disposições constitucionais relativas à forma de ingresso no serviço público (artigo 37, *caput*, incisos II e IV, e §2º, da CR/88).

O réu afirma não ter ocorrido qualquer violação legal na sentença, que apenas se baseou no edital do concurso, que não contemplava a possibilidade de contratação por prazo determinado, mas apenas e tão somente por prazo indeterminado, permitida, também, a contratação a título de experiência. Diz que a sentença concluiu não apenas pelo desrespeito ao edital do concurso, mas também ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, pois a autora contratou trabalhador para atender as necessidades ligadas à sua atividade-fim, e não simplesmente para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público. De tal modo, considera que a sentença não foi proferida ao arrepio da lei, pois adotou tese devidamente fundamentada nos artigos 41 da Lei 8.666/93, 422 do CCB e artigos 9º e 443, §2º, da CLT, com a qual a autora não se conforma, utilizando-se da rescisória como sucedâneo de Recurso Ordinário. Suscita também a incidência da súmula 83, II, do TST, dada a controvérsia que envolve a matéria.

Examino.

De início, cumpre observar que a violação legal que autoriza a rescisão da sentença é a violação que está ligada à literalidade do preceito legal, que ocorre quando o Julgador, por equívoco ou desatenção, aplica um dispositivo legal que não deveria ser aplicado, ou deixa de aplicar aquele que deveria ser.

Por isso se assevera que na ação rescisória assim fundamentada “Não se discute a justiça ou a injustiça da sentença, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação. Há que se configurar violação expressa da norma legal, e mesmo assim não em função do interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público.” (FADEL, Sérgio Sahione. Código de Processo Civil comentado, p. 78, apud Francisco Antônio de Oliveira, Ação Rescisória. Enfoques Trabalhistas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 262).

Para se apurar essa violação expressa à literalidade do preceito legal, deve haver consenso acerca da sua interpretação e, por isso, não se admite a rescisória sob este fundamento se o dispositivo tido por



PROCESSO Nº TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

violado for de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da súmula 83, I, do TST.

No caso em exame, os Tribunais não divergem acerca da necessidade de observância da ordem de classificação obtida em concurso público para que se efetive a nomeação de um candidato, sob pena de nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 37 da CR/88. Portanto, o dispositivo legal invocado pela autora não é de interpretação controvertida, como alegado pelo réu, não se vislumbrando impedimento para que se aprecie a violação legal apontada, pois não se cuida da hipótese contida no item I, da súmula 83 do TST.

Passando ao exame das provas carreadas aos autos, verifica-se que o réu participou de concurso realizado pela autora em abril de 2004 (Edital n. 011/04), tendo sido aprovado e classificado em sexto lugar para o cargo de Operação de Serviços de Saneamento, para o qual previa-se a existência de uma vaga na região de Pouso Alegre (f. 327).

Em dezembro daquele mesmo ano, a autora firmou o termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, no qual ficou estipulada a possibilidade de contratação por tempo determinado, nos seguintes termos:

“4) A contratação por tempo determinado somente será permitida para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á o recrutamento de pessoal para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação em pelo menos um jornal de grande circulação no Estado, ou mediante utilização do cadastro dos candidatos aprovados em concurso público da empresa.” (f. 288).

O edital do concurso do qual o réu participara previa, no seu item 11, que “Os candidatos aprovados nas provas de Múltipla Escolha e de Redação, quando esta última for exigida, com classificação posterior ao número de vagas disponibilizadas neste Edital, conforme encontram-se discriminadas no Anexo II, compõem o CADASTRO DE RESERVA.” (f. 301).



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

Assim, como o réu havia obtido classificação posterior ao número de vagas, passou a compor esse cadastro de reserva e, no mês de setembro de 2006, foi convocado para contratação por prazo determinado, tendo assinado declaração pela qual aceitava expressamente aquela forma de contratação (f. 132/133).

Tais circunstâncias permitem concluir que o réu não adquiriu direito líquido e certo à nomeação para cargo efetivo nos quadros da autora, pois não obteve aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Além disso, essa aprovação fora do número de vagas previsto no edital fez com que o réu passasse simplesmente a compor o cadastro de reserva formado em razão do mesmo concurso.

Esse cadastro de reserva passou a ser utilizado como meio de seleção para contratação por prazo determinado, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, acima transcrito.

Assim, a posterior convocação do réu para contratação por modalidade diversa daquela prevista no edital, mas idêntica àquela prevista no TAC, deve ser atribuída a este último, especialmente porque ficou ciente de que estava sendo contratado por prazo determinado e concordou com isso (f. 132/133). E tanto concordou com a forma de sua contratação que só após ter decorrido quase dois anos da resolução do contrato a termo, o réu propôs reclamação trabalhista objetivando a reintegração, com pagamento dos salários relativos ao período em que esteve afastado, obviamente (f. 55 e 69/70).

Se a contratação por prazo determinado não se realizou para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, como restou acordado no TAC, a circunstância deveria servir para acarretar a nulidade da contratação e não a efetivação do autor, como concluiu o prolator da sentença rescindenda.

Outrossim, ao considerar que a efetivação do autor não acarreta prejuízo aos demais candidatos aprovados no concurso em melhor colocação e que estes deverão buscar direito de precedência na convocação, tal como fez o reclamante (f. 488-v), o prolator da decisão deixou de aplicar, equivocadamente, o disposto no artigo 37, incisos II e



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

IV, e §2º, da CR/88, que estabelecem a nulidade do ato de nomeação que não observar a ordem de classificação obtida no concurso público.

Portanto, a sentença que determinou a reintegração do empregado, sem levar em consideração a necessária ordem de classificação no concurso, importou em expressa violação à literalidade do disposto no artigo 37, incisos II e IV, e §2º, da CR/88,

a qual não se justifica pela suposta aplicação do disposto nos artigos 41 da Lei 8.666/93, 422 do CCB e artigos 9º e 443, §2º da CLT, dado o critério da especialidade, pelo qual deveria ter sido aplicado o dispositivo constitucional que cuida especificamente da matéria relativa à realização de concursos públicos.

A respeito, este Regional já se posicionou, em diversas oportunidades, como ilustram os seguintes julgados:

[...]

Ademais, a violação legal ora apurada enseja a rescisão da sentença, não consistindo em matéria restrita à via recursal, como alegado pelo réu.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para desconstituir a sentença proferida nos autos de n. 1942-2010-086-03-00-5 e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reintegração ali formulado. [grifei]

No recurso ordinário, o réu se insurge contra o corte rescisório invocando apenas o óbice da Súmula 410 do TST.

À análise.

No processo matriz, a sentença rescindenda julgou procedente o pedido de reintegração do reclamante com amparo nos seguintes fundamentos:

Reintegração ao emprego e seus consectários

Trata-se de litígio trabalhista, onde as partes discutem a licitude do rompimento contratual.

Enquanto o reclamante afirma que a despedida contrariou os ditames do edital de concurso, modificando as disposições relativas à espécie do pacto de emprego, a empresa aduz que o desligamento emergiu da



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

finalização do contrato a termo, este firmado para o atendimento de atividade específica, e de caráter temporário.

De fato, o edital do concurso (fls. 17/29) não estabeleceu que a contratação seria feita por prazo determinado, mas, sim, que haveria a efetivação do aprovado no cargo concorrido, após vencido a experiência de noventa dias.

Não podia a empresa contratante, portanto, modificar as regras estabelecidas no edital do concurso alterando a modelo, da contratação estipulada. A tanto se opõe a regra administrativa que orienta a realização de certames públicos (artigos 41, da Lei 8.666/93) bem, como a boa-fé objetiva que impõe às partes o dever de lealdade e probidade, mesmo na fase preparatória dos contratos (artigo 422, do Código Civil).

O Código do Consumidor, aqui analógico (artigo 8º, da Carta Getulina), também repudia a modificação do anúncio prévio sobre o produto ou serviços, reputando inalteráveis as declarações lançadas em escritos particulares, recibos e pré-contratos.

A ilegalidade da dispensa, mais se avulta ao considerarmos a dicção dos artigos 9º e 443 da CLT. O primeiro dispositivo comina de nulidade os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação da lei trabalhista. O segundo preceito condiciona a validade dos contratos por prazo determinado a duas únicas hipóteses: a) serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) atividades empresariais de caráter transitório.

Não há dúvida de, que o reclamante se dedicou a serviços rotineiros e essenciais à atividade da repres., executando tarefas permanentes e finalísticas. Em suma, o reclamante foi arregimentado por meio de contrato de experiência e, aprovado pelo decurso do prazo previsto de 90 dias, tese revertida a espécie do convênio inicialmente pactuado, que passou a vigorar por prazo indeterminado. A sua dispensa, portanto, ocorreu em desacordo com a legislação de regência, afrontando, ainda, as regras estabelecidas no edital do concurso.

Na qualidade de entidade paraestatal, a reclamada integra a administração pública indireta, por isto se submete aos princípios e controles próprios da administração pública; está subordinada aos ditames da legalidade; impessoalidade moralidade publicidade e eficiência sujeitando se



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

as regras e normas. que presidem o processo administrativo no serviço público, notadamente aquelas que contemplam a motivação e razoabilidade do ato administrativo.

A despeito da diretriz verbalizada no inciso II, da Súmula 390, do TST, este Juízo insiste em adotar posicionamento contrário, por entender que a dispensa de empregado de empresa pública ou, de sociedade de economia mista, aprovado em concurso público, deve estar amparada em motivo idôneo. Dispensa de motivo conduz à possibilidade de manobras impuras e desleais; ora com o descarte do empregado que não é simpatizante ao administrador, ora com seleção daqui é concorrente que, beneficiado com a saída dos candidatos de melhor colocação, satisfaz as expectativas pessoais do dirigente estatal.

Ainda que prevaleça a possibilidade da dispensa, persiste, no caso em exame, a ilicitude da despedida do reclamante na medida em que elas basearam em motivo estranho àquele indicado pelo administrador. De acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, sabidamente consagrada pelo Direito Administrativo, a justificativa dada ao ato, praticado vincula o administrador, que se obriga a comprovar a existência das razões apresentadas. Como a prova dos autos, insistiu-se, desvendou a inadequação jurídica do contrato por prazo certo, desfaz-se à motivo que conduziu a despedida do reclamante devendo o ato ser invalidado.

Não é viçoso o argumento de que a efetivação do autor virá em prejuízo dos demais candidatos ao cargo, aprovados no concurso em melhor colocação. A estes cumpre buscar. Direito de precedência na convocação, tal como fez o reclamante ao se sentir lesado com a imposição da dispensa.

Procede o pedido, de reintegração ao emprego, na função de agente de saneamento, devendo o contrato de trabalho prosseguir por prazo indeterminado.

O retorno ao emprego deverá restaurar as condições contratuais vigentes à época da dispensa, sem prejuízo das vantagens posteriormente conquistadas.

Além da reintegração e do ajuste formal do contrato, deverá a reclamada pagar ao obreiro as vantagens do período de afastamento,



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

recompondo as prestações alusivas aos salários vencidos, natalinas, férias com 13º e FGTS.

Quanto ao pedido de recolhimento de contribuições: previdenciárias, é assentado o entendimento segundo o qual a Justiça de Trabalho não tem competência executiva, ainda, quase trate de período contratual reconhecido. Em sentença, o Tribunal Superior do Trabalho, como órgão incumbido de pacificar a aplicação do direito material e processual trabalhista, mantém a posição de que compete a Justiça Obreira executar, apenas as contribuições resultantes das sentenças condenatórias, e acordos, homologados, quando houver prestações pecuniárias integrantes do salário-de-contribuição (Súmula 368, 1). Já o Supremo Tribunal Federal em decisão unhar-me profunda no Recurso Extraordinário de número 569056-3/PA, negou provimento ao apelo interposto pela Seguridade Social, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do período laboral. O julgamento sucedeu a publicação da Lei de nº 11.457/2007, cujo texto deu nova redação ao parágrafo único, do artigo 876, da CLT A Suprema Corte confirmou, o entendimento sufragado do Tribunal Superior do Trabalho, pontificando que a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça do Trabalho quando relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo. A ementa do referido julgado foi bastante elucidativa quanto ao tema examinado, verberando que "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir". Aliás, aguarda-se a edição de Súmula neste sentido já anunciada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo verbete terá efeito vinculante. No particular, portanto, a processo deve ser revolido sem julgamento do mérito; nos moldes do artigo 267, IV, do CPC.

Nos moldes do artigo 790, §3º da CLT, ficam concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. (grifos nossos)



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

A sentença rescindenda firmou a tese de que é possível a investidura em cargo público de trabalhador aprovado em concurso público por força de decisão judicial sem que seja observada a ordem de classificação, incumbindo aos melhores classificados que o reintegrado recorrerem ao Poder Judiciário.

A tese central da petição inicial desta ação rescisória assenta-se na impossibilidade de determinação de reintegração de trabalhador concursado quando não observada a ordem de classificação no concurso público.

O acórdão recorrido, ao julgar a ação rescisória procedente, acolheu a tese autoral, reconhecendo a violação do art. 37, II e IV, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse quadro, para se chegar à conclusão de que a decisão rescindenda violou o citado dispositivo, não é necessário o revolvimento de fatos e provas do processo matriz, pois o que se examina é apenas a tese da sentença rescindenda no sentido de que é possível reintegrar sem observar a ordem de classificação no concurso público, a qual foi repudiada no acórdão recorrido, deflagrando o corte rescisório por vulneração da Constituição Federal.

Logo, não prospera a impugnação do réu de incidência da Sumula 410 do TST.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 15 e na tese firmada no Tema nº 784 da Repercussão Geral, evidencia a vedação à investidura em cargo ou emprego público em afronta à ordem de classificação no concurso público, razão pela qual essa jurisprudência do STF assegura a nomeação quando o candidato melhor classificado é preterido.

A estrita obediência à ordem de classificação no concurso público constitui corolário dos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade estrita que regem a Administração Pública, de modo que sua inobservância importa em vulneração do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cita-se precedentes:



PROCESSO Nº TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...].
2. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. O Regional concluiu que o certame ao qual a reclamante se submeteu traz previsão expressa da possibilidade de contratação temporária, conforme necessidade de serviço, sem que implique subversão da ordem de classificação e nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, e que a conversão da contratação temporária em definitiva, sem a regular observância da ordem de classificação e nomeação da reclamante é vedada pelo art. 37, II, da CF. Com efeito, tal conclusão está em harmonia com a exegese contida na Súmula nº 363 desta Corte, segundo a qual -a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º-. *In casu*, é incontroverso que o reclamado integra a administração pública indireta. Logo, embora a reclamante tenha sido aprovada no concurso público, não há como subverter a ordem classificatória do certame. **Nesse contexto, ainda que fosse reputada nula a contratação temporária, não seria possível conferir a pretendida conversão da contratação em definitiva e a reintegração perseguida pela reclamante, porquanto resultaria em investidura sem a regular aprovação e observância da ordem de classificação do concurso público.** [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1258-45.2010.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, TST, 8ª Turma, DEJT 18/10/2013 – grifos nossos)

SERVIDOR PÚBLICO. Cargo. Nomeação. Concurso público. Observância da ordem de classificação. Alegação de lesão à ordem pública. Efeito multiplicador. Necessidade de comprovação. Contratação de temporários. Presunção de existência de disponibilidade orçamentária. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Suspensão de Segurança indeferida. Agravo regimental improvido. **Não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que determina seja observada a ordem classificatória em concurso público,** a fim de evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço.(SS 4189 AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, STF, julgado em 24/6/2010, DJe-149 divulg. 12/8/2010 public. 13/8/2010 ement. vol-02410-01 pp-00163 – grifos nossos)



PROCESSO Nº TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 77, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEXTO NORMATIVO QUE ASSEGURA O DIREITO DE NOMEAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS, PARA TODO CANDIDATO QUE LOGRAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU DE PROVAS DE TÍTULOS, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) **o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal)** e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. O dispositivo estadual adversado, embora resultante de indiscutível atributo moralizador dos concursos públicos, vulnera os artigos 2º, 37, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, "c", da Constituição Federal de 1988. precedente: RE 229.450, Rel. Min. Maurício Corrêa. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 2931, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, STF, julgado em 24/2/2005, DJ 29/9/2006 pp-00031 – grifos nossos)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RO-1678-61.2011.5.03.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003C47B90ECEBA8418.